



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427 DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada

Autor: SENADO FEDERAL – Senador LASIER MARTINS

Relator: Deputado **JOÃO ROMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, oriundo do Senado Federal, que modifica dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007, que trata das diretrizes do saneamento básico, e da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, com o objetivo de criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Na Lei do Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a proposta insere dentre seus princípios fundamentais, no art. 2º, a redução das perdas na distribuição de água tratada.

Determina, ainda, mediante alteração do inciso II, do § 2º, do art. 11, que as metas progressivas de expansão dos serviços contemplem a redução de perdas e a troca periódica de tubulações.

No art. 16 da Lei do Saneamento Básico insere parágrafo prevendo que os serviços de saneamento possam ser realizados por consórcio público.

Adiciona, ainda, ao plano de prestação dos serviços de saneamento, a obrigação de realizar diagnóstico para aferir a qualidade dos sistemas de tubulação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

No tratamento da regulação de saneamento, a proposta insere, no art. 22 da Lei do Saneamento Básico, entre os objetivos, o de prevenir a perda na distribuição de água tratada. No art. 23, que enumera os instrumentos regulatórios, insere a previsão de diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

No art. 38, que trata das revisões tarifárias, modifica a redação do § 2º, incluindo a previsão de mecanismos tarifários de indução à redução de perdas na distribuição.

No art. 43, reinsere parágrafo que constava originalmente da Medida Provisória nº 868, de 2018, e perdeu a vigência, prevendo a definição de limites máximos de perda na distribuição de água tratada.

No art. 48, que trata da política federal de saneamento básico, reinsere entre as diretrizes o fomento ao desenvolvimento de equipamentos e métodos economizadores de água, que constava originalmente da Medida Provisória nº 868, de 2018, e perdeu a vigência.

No art. 49, que trata dos objetivos da política, insere o de fomentar a redução de perdas na distribuição de água.

No art. 50, entre os condicionantes para alocação de recursos públicos no saneamento, insere o atendimento a índices mínimos de perda na distribuição de água. Modifica, ainda, a redação do § 5º, inserindo a possibilidade de concessão de incentivos como contrapartida ao alcance de metas de redução na perda de água.

O projeto em exame altera também a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, cognominada Lei das Águas.

No art. 7º, que trata dos planos de recursos hídricos, insere, entre as metas a serem definidas, a redução de perdas de água tratada.

No art. 19, na cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevê entre seus objetivos a redução de perdas de água tratada.



* C D 1 9 9 1 3 2 1 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

No art. 22, que trata da aplicação das receitas da cobrança de recursos hídricos, inclui o financiamento de projetos de redução de perdas na distribuição de água.

Após exame nesta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Será, ainda, examinada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O problema das perdas na distribuição de água tratada é de grande importância para a melhoria da qualidade e redução nos custos de abastecimento. Segundo dados da ONG Instituto Trata Brasil, que congrega as principais empresas e estudiosos do setor, as perdas na distribuição situam-se, em média, em 38,3% no Brasil. São, na avaliação do instituto, mais de sete mil piscinas olímpicas de água potável, perdidas a cada dia. Isto representa uma perda anual de R\$ 11 bilhões em custos de tratamento não recuperados.

Os números, referentes ao ano de 2017, último ano apurado, mostram que as perdas vêm crescendo desde 2013, um quadro obviamente preocupante.

Nesse contexto, iniciativas que valorizem os esforços de melhoria dos sistemas de distribuição urbana de água tratada e de redução de perdas merecem nosso aplauso. Nesse sentido, somos favoráveis no mérito à aprovação da iniciativa oriunda do Senado Federal.

Identificamos, no entanto, alguns ajustes a fazer e três dispositivos da proposta que, a nosso ver, devem ser retirados do texto. Descrevemos a seguir esses pontos, que merecem um exame mais atento dos doutos membros desta Comissão.



* C D 1 9 9 1 3 2 1 7 2 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

Ao inserir, dentre os princípios fundamentais na prestação de serviços de saneamento, a redução das perdas na distribuição de água tratada, a proposta em exame se refere incorretamente ao art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, quando a alteração deveria ser feita no art. 2º. Corrigimos essa remissão na forma da Emenda nº 1, de redação.

Ademais, ao tratar do fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a proposição em exame insere um § 5º-A no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, quando na verdade se trata de uma modificação no § 5º desse mesmo artigo. Note-se, a esse respeito, que houve uma modificação e renumeração do parágrafo, promovidas pela Medida Provisória nº 868, de 2018, mas as mesmas ficaram frustradas pela perda dos efeitos da citada MP. Promovemos a correção mediante a Emenda nº 2, de redação.

Observamos que, em outros artigos da proposição em exame, há inclusão de dispositivos cuja numeração acompanha as mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 868, de 2018. Alertamos, nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, na oportunidade do exame da redação final, proceda às necessárias adequações.

Além dessas correções, há três dispositivos que, em nossa avaliação, devem ser suprimidos. São os seguintes:

- (a) A proposta modifica o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata hoje de mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e antecipação de metas. A proposta insere a expressão “fator de incentivo à redução de perdas na distribuição”. Ocorre que, tecnicamente, o comando original se refere a modelos de regulação tarifária por incentivos, para induzir o prestador de serviço a ganhos de produtividade e universalização do serviço. Reduções de perdas podem ser usadas para obter esses ganhos de produtividade, na medida em que os custos de manutenção preventiva compensem os custos de



* C D 1 9 9 1 3 2 1 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

perdas. A inclusão da alternativa de se aplicar tais mecanismos regulatórios especificamente à redução de perdas estabelece uma condição que poderá levar a distorções do mecanismo regulatório, sendo, portanto, indesejável. Sugerimos sua supressão na forma da Emenda nº 3, supressiva.

(b) A inclusão, no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, de dispositivo que obriga à inclusão de metas de água tratada nos planos de recursos hídricos. Trata-se, a nosso ver, de disposição inoportuna porque os planos de recursos hídricos de que trata a referida lei têm como objeto a bacia hidrográfica, ou seja, o manejo da água antes do seu tratamento e sua destinação. Não há como o comitê de bacia antecipar o desenho ou interferir na operação de uma infraestrutura urbana que é construída e mantida no contexto de uma concessão que está além do seu alcance. Nesse sentido, a Lei nº 11.445, de 2007, é clara ao estatuir, em seu art. 4º, que “os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico”. Desse modo, optamos pela supressão do dispositivo, na forma da Emenda nº 4, supressiva.

(c) A modificação sugerida pela proposta ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, mediante a inclusão de um inciso III, habilitando o uso das receitas de cobrança pelo uso de recursos hídricos ao custeio de projetos de redução de perdas de água tratada é também inoportuna. Além dos argumentos supracitados, deve-se considerar que a empresa de saneamento é apenas um dos diversos usuários do recurso hídrico. Não é isonômico que seja o único a beneficiar-se de um privilégio de recebimento para si dos recursos destinado à bacia hidrográfica. Desse modo,



* C D 1 9 9 1 3 2 1 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

optamos pela supressão do dispositivo, na forma da Emenda nº 5, supressiva.

Em vista do exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, e pela APROVAÇÃO das emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, do Relator, que ora oferecemos a esta douta Comissão.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

EMENDA Nº 1, DE REDAÇÃO

Modifique-se a referência ao art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contida no art. 1º do Projeto, para art. 2º, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.”
(NR)

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D B 1 9 9 1 3 2 1 7 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

EMENDA Nº 2, DE REDAÇÃO

Modifique-se a referência ao § 5º-A do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contida no art. 1º do Projeto, para § 5º, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 50

I –

.....
c) redução de perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;.

.....
§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

EMENDA Nº 3, SUPRESSIVA

Suprima-se das modificações relacionadas no art. 1º do Projeto o art. 38, § 2º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, permanecendo inalterada a atual redação do dispositivo da lei.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

EMENDA Nº 4, SUPRESSIVA

Suprima-se das modificações relacionadas no art. 2º do Projeto o art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, permanecendo inalterada a atual redação do dispositivo da lei.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

EMENDA Nº 5, SUPRESSIVA

Suprima-se das modificações relacionadas no art. 2º do Projeto o art. 22, inciso III, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, permanecendo inalterada a atual redação do dispositivo da lei.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA

